

## RAZÕES DO VOTO

Analisando os autos observa-se que permaneceram 3 irregularidades graves nas Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, no exercício de 2009, relativas a ausência de demonstrativos contábeis em separado, das contribuições dos servidores da Câmara e da Prefeitura, erro na contabilização de créditos inscritos em dívida Ativa e envio intempestivo de informações e documentos à esta Corte de Contas.

Quanto as impropriedades remanescentes nas Contas Anuais de Gestão do Fundo, passo a expor as razões formadoras de meu convencimento em consonância com os elementos constantes dos autos e as normas aplicáveis à Administração Pública, sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos de gestão, para ao final proferir meu voto.

No tocante aos demonstrativos contábeis do Fundo (**irregularidade 1**) a equipe aponta que não foi feita a discriminação em separado das contribuições dos servidores da Câmara e da Prefeitura, bem como da contribuição patronal da Prefeitura e da Câmara, representando inconsistência nos registros contábeis.

A gestora reconhece a falha e informa que estão sendo tomadas as medidas necessárias para a discriminação mais detalhada das contribuições previdenciárias dos próximos exercícios.

O Ministério Público entende pela manutenção da irregularidade e pela recomendação à atual gestão para que observe os ditames legais na elaboração dos balanços, especialmente os traçados pela Lei nº 4.320/64. Informa ainda que referida irregularidade trata de prática reincidente, uma vez que também foi objeto de recomendação no acórdão 2647/09 que julgou as contas anuais de 2008 do Previ-Nazaré. Por outro lado, considerando que tratam de atos praticados por gestores distintos e a decisão anterior foi proferida no final do exercício, entendo que, *in casu*, a reincidência não enseja o julgamento irregular das contas em estudo.

É dever do gestor manter os registros contábeis e patrimoniais dos recursos públicos por ele gerido, devidamente atualizados e detalhados. Falhas nesses registros atentam contra a transparência dos gastos públicos, devendo ser coibidos.

No caso em estudo, corroboramos com o entendimento do Ilustre membro do Parquet à fl.269. Apesar de se tratar de prática grave e reincidente a mesma não ensejou dano ao erário ou fato que macule as

contas como um todo, podendo ser considerada uma irregularidade formal passível porém, de aplicação de multa na forma do art. 75, III da Lei Complementar 269/07 (15 UPFs), bem como recomendação ao atual gestor para que regularize as informações contábeis do Fundo no tocante à discriminação em separado das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) da Câmara e da Prefeitura.

A **irregularidade 2**, também aponta falhas de contabilização na gestão dos recursos do Previ-Nazaré em 2009, relativos aos créditos previdenciários receber de contribuições não efetuadas pela Prefeitura.

A equipe apontou que tais valores deveriam ter sido contabilizados no sistema compensado e não em dívida ativa. A gestora argumenta por outro lado, que a contabilização do ativo compensado refere-se aos casos de parcelamento de confissão de débitos e não aos créditos a recebe de contribuições não parceladas.

O Ministério Público esclarece que a Norma Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional nº 49/05 prevê que *"somente devem ser registrados no ativo do regime próprio de previdência social os créditos a receber de registros no ativo do regime próprio de previdência social os créditos a receber de devedores que não sejam integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social"* e corrobora o entendimento da SECEX de que a dívida ativa cujo devedor seja o próprio ente deveria ser registrada contabilmente no ativo e passivo compensado, para um efetivo acompanhamento e controle dos gastos, devendo ainda, ser informada em notas explicativas do balanço. Ressalta também que *"é preciso que os gestores se conscientizem de que as normas que regem os orçamentos públicos não são meras formalidades, mas se apresentam como instrumento para realização do princípio da transparência. Daí a gravidade das violações à Lei 4320/64."*

Conforme se depreende do relatório técnico desta Corte, o registro contábil dos valores previdenciários do Fundo de Previdência de Nova Nazaré relativo aos créditos a receber de contribuições não efetuadas pela Prefeitura, foram inscritos no Balanço de 2009, no campo da dívida ativa, no entanto deveriam constar do sistema compensado, pois que se trata de valores devidos pelo próprio ente (município). Tal fato configura inconsistência no registro contábil do Fundo e atenta contra o princípio da transparência e da veracidade dos Registros Contábeis bem como a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN 49/05).

Essa irregularidade impõe penalização de multa à gestora da época, no montante de 15 UPFs, bem como recomendação ao atual gestor para que regularize os demonstrativos contábeis e financeiros do Previ-

Nazaré, no tocante aos valores previdenciários devidos pela Prefeitura.

Ainda, com base no inciso XI do artigo 71 da Constituição da República cabe a esta Corte de Contas, informar ao Ministério da Previdência Social acerca das irregularidades verificadas na gestão contábil do Fundo de Previdência de Nova Nazaré, para as providências que julgar cabíveis.

No que tange ao envio intempestivo de informações e documentos a esta Corte (**irregularidade 3**) relativos aos APLIC, carga inicial e meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e novembro bem como aos informes do LRF Cidadão de todos os 6 bimestres de 2009, a gestora alega que já foi penalizada por esta Corte, em relação aos mesmos. No entanto, a SECEX verificou que apenas os informes relativos aos meses de Abril e Maio foram apurados por meio de procedimento próprio desta Casa (representação interna 137200/09) com imputação de multa de 10 UPFs à gestora.

De fato, em consulta ao sistema informatizado desta Corte - Control-P (em 20.09.10) verifica-se que apenas os atrasos referentes aos Aplic de abril e maio de 2009 foram objeto de representação interna nesta Casa, com aplicação de multa à gestora. Portanto permanecem pendentes de análise e penalização as irregularidades relativas ao envio intempestivo dos Aplic, carga inicial, janeiro, fevereiro e novembro e dos LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestres de 2009, ensejando aplicação de multa à gestora na forma do art.75, VII da Lei Complementar 269/07.

O montante da multa a ser aplicada à gestora deverá ser de 80 UPFs, considerando-se 10 UPFs por atraso superior a 15 dias (Aplic janeiro, e LRF Cidadão 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres) e 5 UPFs por atrasos inferior a 15 dias (Aplic carga inicial, fevereiro e novembro e LRF Cidadão do 3º bimestre).

Feitas essas considerações concluo, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, que as impropriedades remanescentes nas contas anuais do PREVI-NAZARÉ exercício 2009, não causaram prejuízo ao erário ou à administração tampouco há fatos que justifiquem a rejeição das presentes contas, especialmente porque os resultados orçamentários do Fundo resultaram positivos e os percentuais constitucionais foram observados na íntegra, restando apenas a aplicação de multa à gestora na forma e valores acima discriminados.

#### VOTO

Face ao exposto, ACOLHO o Parecer nº. 6590/2010, do

Procurador de Contas dr. Getúlio Velasco Moreira Filho às fls. 266/274-TCE, e VOTO no sentido de:

1– julgar **REGULARES com RECOMENDAÇÕES**, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, exercício 2009, sob administração da Sra. RAILDA DE FÁTIMA ALVES, com espeque no artigo 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007;

2 – aplicar **MULTA** correspondente a 110 (cento e dez) UPFs/MT à Sra. Railda de Fátima Alves, com fulcro no art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, III e VIII, da Resolução nº 14/07, que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo à esta Corte, face a:

2.1) falhas no registro contábil do Fundo, relativas à não discriminação em separado dos valores previdenciários da Câmara e da Prefeitura (multa de 15 UPFs na forma do art. 75, III da Lei Complementar 269/07);

2.2) falha no contábil do Fundo, no tocante aos valores previdenciários do Fundo de Previdência de Nova Nazaré relativo aos créditos a receber de contribuições não efetuadas pela Prefeitura em obediência aos preceitos da Nota Técnica da STN nº 49/2005, (multa de 15 UPFs na forma do art. 75, III da Lei Complementar 269/07);

2.3) o envio intempestivo dos informes do Aplic, carga inicial, janeiro, fevereiro e novembro de 2009 e dos LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestres de 2009 (multa de 80 UPFs na forma do art. 75, VIII da Lei Complementar 269/07). Registra-se que foi considerada a multa de 10 UPFs por evento com atraso superior a 15 dias (Aplic janeiro, e LRF Cidadão 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres) e 5 UPFs por atrasos inferior a 15 dias (Aplic carga inicial, fevereiro e novembro e LRF Cidadão do 3º bimestre).

3 - **RECOMENDAR** ao atual gestor que:

3.1) as informações contábeis do Fundo no tocante à discriminação em separado das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) da Câmara e da Prefeitura.

3.2) os demonstrativos contábeis e financeiros do Previ-Nazaré,

no tocante aos valores previdenciários devidos pela Prefeitura.

3.3) observe os prazos de envio de informações e documentos a este Tribunal de Contas, independentemente de solicitação, cumprindo o que preconiza o art. 70 da CF/88, art. 208 da CE-MT e art. 183 da Resolução 14/07 do TCE MT, especialmente no tocante aos informes do APLIC e do LRF Cidadão.

3.4) Adote as medidas necessárias no sentido do aprimoramento de suas ferramentas gerenciais e da eficácia do sistema de controle interno, bem como observe os princípios e preceitos legais da Lei 4320 e demais normas contábeis fim de evitar as reincidências das falhas dessa natureza;

4. **ADVERTIR**o gestor que a reincidência nas falhas acima relacionadas poderá culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE.

**Voto**, , pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério da Previdência Social para que tome as providências que entender necessárias quanto falhas verificadas nos registros contábeis do PREVI-NAZARÉ, na forma do inciso XI do artigo 71 da Constituição da República.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAMPOS NETO  
RELATOR